



Número: **0600696-16.2026.6.02.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Vice-Presidência**

Última distribuição : **13/08/2026**

Processo referência: **06006858420266020000**

Assuntos: **Cargo - Deputado Estadual, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação**

Objeto do processo: **Trata-se de DRAP da PARTIDO LIBERAL para o(s) cargo(s) de DEPUTADO ESTADUAL. DRAP: PARTIDO LIBERAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA (REQUERENTE)	
	LUCAS ALVES CUNHA CALLADO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE (ADVOGADO) CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA (ADVOGADO) CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10501350	26/08/2026 17:37	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600696-16.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA

Representantes do(a) REQUERENTE: LUCAS ALVES CUNHA CALLADO - AL14791-A, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS DE 2026. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). CARGO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA REGULAR. COTA DE GÊNERO OBSERVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado por órgão de direção partidária estadual, visando à habilitação da agremiação política para disputar o cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais de 2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade formal dos atos intrapartidários, a tempestividade da apresentação do pedido, a legitimidade da



representação partidária, o respeito ao número máximo de candidatos permitidos e a observância do percentual mínimo de 30% da cota de gênero.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de registro foi protocolizado tempestivamente e subscrito por representantes devidamente legitimados e anotados perante a Justiça Eleitoral.

4. A convenção partidária foi realizada dentro do prazo legal, com a respectiva ata e lista de presença devidamente digitadas e transmitidas via CANDex.

5. A chapa proporcional indicada respeitou o limite máximo legal de candidaturas e atendeu com exatidão à reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97 e no art. 17, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, destinando 30,77% das vagas ao gênero feminino.

6. Publicado o edital, não houve ajuizamento de ação de impugnação de registro de candidatura nem oferecimento de notícia de inelegibilidade, atestando a Secretaria Judiciária a regularidade documental e emitindo a Procuradoria Regional Eleitoral parecer favorável ao deferimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários deferido.

Tese de julgamento: "O preenchimento dos requisitos legais e regulamentares, com destaque para a realização regular da convenção partidária e o cumprimento da cota de gênero, impõe o deferimento do DRAP e a habilitação do partido político para concorrer ao pleito proporcional".

- **Dispositivos relevantes citados:** CF/88, art. 17, § 1º; Lei n.º 9.504/97, arts. 8º, 10, caput e § 3º, e 11; Resolução TSE n.º 23.609/2019, arts. 6º, 17, 19, 21, 23 e 35.

- **Jurisprudência:** TSE, AgR-REspEI n.º 0600449-26.2024.6.00.0000, Rel. Min. André Mendonça, DJE 20/2/2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DEFERIR o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pelo PARTIDO LIBERAL (PL), Órgão de Direção Estadual de Alagoas, declarando a agremiação partidária devidamente habilitada a participar das Eleições Gerais de 2026 no Estado de Alagoas, para o cargo de Deputado Estadual, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.



Maceió, 26/08/2026

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP)** apresentado pelo **PARTIDO LIBERAL (PL)**, por seu Órgão de Direção Estadual de Alagoas, para as **Eleições Gerais de 2026**, com a finalidade de habilitar a agremiação partidária a concorrer aos cargos proporcionais de **Deputado Estadual** no Estado de Alagoas (IDs 10490610 e 10490611).
2. O pedido inicial de registro coletivo foi formulado pelo Presidente Estadual da agremiação, Alfredo Gaspar de Mendonça Neto, e pela Delegada partidária Carolina Gadelha de Alencar (ID 10490611).
3. Os autos foram instruídos com a ata da convenção partidária estadual, realizada em 4 de agosto de 2026 (ID 10490808), acompanhada da lista de presença dos convencionais, além das atas das reuniões extraordinárias da Comissão Executiva Estadual (IDs 10490809, 10490810, 10493276 e 10493281), certidões de composição de órgão partidário perante o Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP (IDs 10491011 e 10491604) e procuração com outorga de poderes aos advogados constituídos (ID 10491603).
4. Publicou-se o Edital n.º 19/2026 no mural eletrônico para publicidade e ciência dos interessados (ID 10490811), tendo transcorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação, notícia de inelegibilidade ou oposição de qualquer legitimado.
5. A Secretaria Judiciária deste Tribunal emitiu informação técnica (ID 10497683), atestando a regularidade formal dos atos partidários, a tempestividade do pedido, a legitimidade dos subscritores, a plena vigência do órgão partidário na circunscrição, a ausência de anotação de suspensão e a estrita observância do número máximo de candidaturas e dos limites percentuais da cota de gênero.
6. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo **deferimento do DRAP**, reconhecendo o cumprimento integral dos requisitos constitucionais e legais (ID 10499543).
7. É o relatório. Passa-se ao voto.

VOTO

8. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do feito, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários comporta o julgamento de mérito por este Colegiado.
9. O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários é o instrumento processual pelo qual a



agremiação política comprova a higidez de seus atos convencionais e a observância dos parâmetros legais para habilitar-se a disputar o pleito, servindo de matriz aos pedidos individuais de registro de candidatura vinculados, consoante preceitua a legislação eleitoral.

10. Na espécie, o pedido de registro coletivo foi apresentado tempestivamente em 13 de agosto de 2026, cumprindo o prazo limite legal previsto no art. 11 da Lei n.º 9.504/97 e no art. 19 da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

11. A legitimidade ativa e a representação formal da agremiação encontram-se rigorosamente preenchidas, tendo sido o DRAP subscrito pelo Presidente do órgão diretivo estadual e por Delegada formalmente registrada perante o Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), na forma do art. 21, I, a e b, da Resolução TSE n.º 23.609/2019 (IDs 10490611 e 10491011).

12. Ademais, as certidões expedidas pela Justiça Eleitoral atestam que a agremiação partidária encontra-se com órgão estadual devidamente anotado e vigente na circunscrição, com registro no Tribunal Superior Eleitoral muito superior ao lapso de 6 (seis) meses que antecede o pleito, e sem qualquer anotação restritiva ou suspensiva de vigência (IDs 10491011 e 10497683).

DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA

13. A convenção partidária estadual para a escolha de candidatos foi realizada em 4 de agosto de 2026 (ID 10490808), respeitando integralmente o período estabelecido no art. 8º da Lei n.º 9.504/97 e no art. 6º da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

14. A respectiva ata convencional, acompanhada da lista de presença dos seus filiados, foi digitada no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex) e transmitida tempestivamente à Justiça Eleitoral, em fiel observância ao art. 6º, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

15. A convenção delegou poderes legítimos à Comissão Executiva Estadual para promover ajustes e complementações de candidaturas, tendo a Executiva deliberado, por unanimidade, em reunião extraordinária realizada em 12 de agosto de 2026, a indicação formal para a composição da chapa proporcional (ID 10493276), tudo em estrita consonância com a autonomia partidária assegurada pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal.

16. O Tribunal Superior Eleitoral possui orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que o DRAP deve guardar estrita sintonia com a deliberação dos filiados em convenção partidária:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). VEREADOR. CANDIDATA NÃO ESCOLHIDA EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA E CUJA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO NÃO SE DEU NA CONDIÇÃO DE VAGA REMANESCENTE. DRAP QUE DEVE ESPELHAR FIELMENTE A DELIBERAÇÃO DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 10, § 5º, DA LEI No 9.504/1997. REFORMA DO ARESTO REGIONAL. DECISÃO ORA AGRAVADA PELA QUAL INDEFERIDO O RRC. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) deve espelhar, de modo fidedigno, a deliberação extraída da convenção partidária, de modo que eventual complementação de candidaturas, a título de vagas remanescentes, haverá de ser formalizada em autos próprios, ex vi do art. 10, § 5º, da Lei no 9.504/1997 e do art. 32, § 4º, III, da Res.-TSE no 23.609/2019, sendo inviável o registro de candidatura que, embora inserida no DRAP coletivo, não tenha respaldo na convenção partidária nem tenha cumprido o rito e preenchido os requisitos legais inerentes.



2. Conforme bem observado pela Procuradoria-Geral Eleitoral, permitir o acréscimo de candidatura, no DRAP vinculado à convenção, pode resvalar em complementação de candidaturas com pretensão de preenchimento meramente formal da cota de gênero ou em contrariedade à vontade dos filiados reunidos em convenção.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060044926, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/02/2025.

17. No caso vertente, há absoluta convergência entre as deliberações convencionais, a ata transmitida via CANDex e a relação de candidatos discriminada no formulário DRAP, restando preenchida a regularidade dos atos intrapartidários.

DO QUANTITATIVO DE CANDIDATURAS E COTA LEGAL DE GÊNERO

18. No tocante ao número de candidaturas, o partido requereu o registro de 13 (treze) candidatos ao cargo de Deputado Estadual em Alagoas, número que se situa dentro do limite máximo de 28 (vinte e oito) vagas facultadas pela regra do art. 10 da Lei n.º 9.504/97 e do art. 17 da Resolução TSE n.º 23.609/2019 (ID 10497683).

19. Quanto à reserva de gênero, o art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97 e o art. 17, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, impõem que cada partido preencha o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) de candidaturas para cada gênero.

20. A aferição técnica realizada pela Secretaria Judiciária (ID 10497683) demonstrou que a chapa proporcional apresentada pelo Partido Liberal é composta por:

a) 9 (nove) candidaturas masculinas, correspondendo a **69,23%** do total;

b) 4 (quatro) candidaturas femininas, correspondendo a **30,77%** do total.

21. Verifica-se, desse modo, o atendimento perfeito aos limites percentuais legais, encontrando-se a cota feminina devidamente resguardada acima do piso legal cogente de 30%.

22. Inexistindo impugnações, vícios formais ou qualquer pendência documental após regular publicação do edital, e convergindo o parecer do Ministério Público Eleitoral pelo acolhimento do pedido, impõe-se o deferimento integral do DRAP.

DISPOSITIVO

23. Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO** no sentido de **DEFERIR** o **Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP)** apresentado pelo **PARTIDO LIBERAL (PL) – Órgão de Direção Estadual de Alagoas**, declarando a agremiação partidária devidamente habilitada a participar das **Eleições Gerais de 2026** no Estado de Alagoas, para o cargo de **Deputado Estadual**.

24. Registre-se a decisão no sistema e providencie-se a juntada de cópia desta decisão nos autos de cada Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) vinculado ao presente DRAP, para o regular prosseguimento do julgamento individual dos candidatos.

25. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO



RELATOR

